



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10070.000974/2006-17
Recurso n° 159.087 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.067
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente IVAN CAVALCANTI PROENÇA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIR/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1ºCC nº 1).

Arguição de decadência rejeitada.

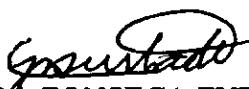
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN CAVALCANTI PROENÇA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto. *fel*

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ II), que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 09/13, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 2000, ano-calendário 1999, através da qual o interessado pretendia a restituição de R\$ 6.100,18.

A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 07/11/2004, tendo o interessado dele tido em 03/07/06, conforme se verifica às fls. 09.

Em 04/07/2006, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 14, solicitando a restituição através retificadoras, entre as quais a do ano base de 1999, pelo fato de ser anistiado político, consoante a Lei nº. 10.559/2002, parágrafo único,

É oportuno ressaltar que, às fls. 18 dos autos, há cópia de uma recomendação do Secretário-Adjunto da Receita Federal, dirigida ao Sr. LUIZ CARLOS CABRAL, da Câmara dos Deputados (Of. SRF/Gabin nº 772/2004, de 23/04/2004), no sentido de que os anistiados políticos agraciados pela Lei nº. 10559/2002, deveriam entregar as declarações retificadoras dos exercícios de 2002 e 2003.

O acórdão recorrido julgou procedente em parte o lançamento, mantendo-se integralmente o imposto de renda suplementar e exonerando-se a multa de ofício, na proporção do imposto liquidado pelo pagamento efetuado pelo autuado, relativo ao saldo de imposto a pagar apurado na declaração original e entendeu que o contribuinte não faz jus à restituição de imposto de renda pleiteada, pois não juntou documentos hábeis a comprovar o cumprimento de um dos requisitos legais da isenção, qual seja: que seus rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.

Irresignado, o contribuinte ingressa com o recurso de fls. 66, no qual alega, em síntese, ser militar reformado, anistiado político e que tratavam-se de cobranças já atingidas pela decadência, lembrando que a comissão de Anistia do Ministério da Justiça isentou dos pagamentos de Imposto de Renda milhares de anistiados políticos assim reconhecidos pela Lei nº. 10.559/02, e já anistiados pelas leis anistia anteriores, como era o seu caso.

Alega, ainda, no item 04, das fls. 66/67, "... Dessa forma não há qualquer sentido em imaginar que a Fazenda Pública dê curso na cobrança de crédito que verificou indevido, bem assim, não pode a Administração deixar de exigir o que, lhe é devido. No entanto, quanto a esse último aspecto, há uma cláusula de proteção do contribuinte: "a decadência (CTN, artigos 150 parágrafo 4º. e 173)."



No item 6 (fls. 67) informa que possui um crédito elevado na Justiça Federal do DF, conforme cópia da petição de fls. 78/79, referente a descontos indevidos de IRPF e Pensão Militar.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ II), que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 09/13, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 2000, ano-calendário 1999, através da qual o interessado pretendia a restituição de R\$ 6.100,18.

A matéria sob exame comporta duas situações.

A primeira, como preliminar de decadência, refere-se ao o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 09/13, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A segunda, como mérito, diz respeito à isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte, na condição de anistiado político, nos termos da Lei nº. 10.559/2002.

No tocante à preliminar de decadência, o Auto de Infração de fls. 09/13, é referente ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, e foi lavrado em 07/11/2004.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, segundo as regras legais vigentes.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo contribuinte, a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o procedimento adotado pelo contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um lapso temporal certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a qual define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se dá início à contagem do prazo decadencial.

Nessa linha, a teor de muitos outros, é o posicionamento da E. Quarta Câmara manifesto através do recente ACÓRDÃO Nº 104-22737, de 17.10.2007, com a relatório do Conselheiro Dr. REMIS ALMEIDA ESTOL:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro."

E, na CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS a jurisprudência é reiterada:

"IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado." (ACÓRDÃO CSRF/04-00.208, DE 14.03.2006, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA).

Portanto, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento, relativo ao Exercício de 2000, Ano calendário 1999, em 03/VII/2006, conforme exarado às fls. 09 dos autos, por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, decaído está o direito da Fazenda Nacional de exigir o cumprimento da autuação.

Relativamente ao segundo ponto, que trata da isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos pelos anistiados, com o seu recurso, o contribuinte traz ao conhecimento deste Conselho a existência de ações judiciais (Mandados de Segurança), processadas junto à 21ª VARA FEDERAL da Seção Judiciária do Distrito Federal, respectivamente, em 29/07/2006 e 16/03/2007, objetivando, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº. 10.559/2002, o reconhecimento da isenção do IRPF sobre as verbas recebidas em decorrência da anistia concedida, cujas cópias das respectivas sentenças, favoráveis ao interessado, acham-se anexadas ao presente.

Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, e tendo o contribuinte optado pela via judicial, não há que se pronunciar a instância administrativa, que deve simplesmente formalizar o lançamento e aguardar o desfecho do processo judicial. Nesse mesmo sentido é a Lei nº. 6.830, de 1980:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito,

monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Na mesma linha é o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 03, de 1996:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p.ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Igualmente, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007) *verbis*:

"Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso." (grifei)



Diante do exposto, oriento o meu voto para declarar não decaído o lançamento de fls. 09/13, e quanto ao mérito NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO